

Inclusão democrática e direito ao voto

*O Controle de Convencionalidade como
chave para a participação de presos
provisórios no Brasil*

Democratic inclusion and the right to vote

Conventionality control as a key to the participation of pre-trial detainees in Brazil

Diana Pedrosa Lima

Graduada em Direito pela UFRN, pós-graduada em Direito Eleitoral pelo Ibmec, analista judiciária do TRE/RN, com atuação voltada à efetividade das normas constitucionais e à proteção dos direitos políticos.

E-mail: diana.pedrosa@tre-rn.jus.br/pedrosa.diana@gmail.com

RESUMO: A inclusão democrática e o direito ao voto exigem examinar como o sistema jurídico brasileiro se harmoniza com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado, especialmente no que se refere aos direitos políticos de presos provisórios. Nesse cenário, o Controle de Convencionalidade destaca-se como instrumento essencial para assegurar que normas e práticas internas estejam alinhadas à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana. A pesquisa analisa como esse mecanismo pode fortalecer a participação eleitoral de pessoas privadas de liberdade, buscando compreender em que medida o art. 23 da Convenção orienta a atuação estatal na superação de barreiras estruturais, documentais e administrativas que historicamente produzem a exclusão silenciosa desse grupo. Adota-se uma

abordagem teórica, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de decisões da Justiça Eleitoral, do Poder Judiciário e da Corte Interamericana. Essa metodologia permite identificar tanto os fundamentos jurídicos quanto as lacunas práticas que comprometem a efetividade do sufrágio universal no contexto prisional. O estudo também observa avanços institucionais influenciados pela CADH, como as Unidades de Monitoramento e Fiscalização, a Recomendação CNJ nº 123/2022 e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que reforçam o compromisso do Poder Judiciário com políticas inclusivas. A pesquisa busca concluir que a aplicação ainda limitada do Controle de Convencionalidade pela Justiça Eleitoral contribui para a persistência de desigualdades, evidenciando a necessidade de sua adoção proativa para alinhar o ordenamento interno aos parâmetros internacionais e assegurar a efetiva realização dos direitos políticos de presos provisórios.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Direitos políticos. Inclusão democrática. Sistema interamericano. Presos provisórios.

ABSTRACT: Democratic inclusion and the right to vote require examining how the Brazilian legal system aligns with the international obligations assumed by the State, particularly regarding the political rights of pretrial detainees. In this context, conventionality control emerges as an essential mechanism for ensuring that domestic norms and practices comply with the American Convention on Human Rights and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. The study analyzes how this instrument can strengthen the electoral participation of individuals deprived of liberty, seeking to understand the extent to which Article 23 of the ACHR guides state action in overcoming the structural, documentary, and administrative barriers that have historically produced the silent exclusion of this group. A theoretical approach is adopted, using a deductive method supported by bibliographic review, normative analysis, and examination of decisions issued by the Electoral Justice, the Judiciary, and the Inter-American Court. This methodology makes it possible to identify both the legal foundations and the practical gaps that undermine the effectiveness of universal suffrage in the prison context. The research also examines institutional developments influenced by the ACHR, such as the Monitoring and Oversight Units, CNJ Recommendation No. 123/2022, and the National Judiciary Pact for Human Rights, which reinforce the Judiciary's commitment to inclusive policies. The study concludes that the still limited application of conventionality control by the Electoral Justice contributes to the persistence of inequalities, highlighting the need for its proactive implementation to align domestic practices with international standards and ensure the effective realization of the political rights of pretrial detainees.

KEYWORDS: Conventionality control. Political rights. Democratic inclusion. Inter-american system. Pretrial detainees.

1 Introdução

A consolidação do Estado Democrático de Direito requer não apenas a previsão normativa do sufrágio universal, mas sobretudo a remoção de barreiras que impedem sua fruição por todos os cidadãos. No Brasil, entretanto, persiste um descompasso entre a promessa constitucional e a experiência concreta de participação política de segmentos historicamente vulnerabilizados, como os presos provisórios, que enfrentam obstáculos documentais, logísticos, comunicacionais e institucionais para se registrarem, deslocarem-se e até mesmo para exercerem o direito ao voto. Essa exclusão silenciosa corrói a legitimidade democrática e evidencia a distância entre garantias formais e efetividade de direitos, convocando uma reflexão jurídico-institucional orientada por parâmetros internacionais de direitos humanos. É nesse horizonte que o Controle de Convencionalidade se apresenta como categoria analítica e ferramenta operativa para reconduzir a prática eleitoral brasileira aos compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano.

A inclusão democrática e o direito ao voto sob a ótica do Controle de Convencionalidade, entendido como o dever de compatibilizar normas e práticas domésticas ao bloco de convencionalidade, são tratados neste excerto.

A partir do reconhecimento de que a universalidade do sufrágio, embora proclamada, convive com déficits de acessibilidade e desenho institucional, analisa-se o papel desse mecanismo com vistas a tensionar e corrigir a persistência de arranjos excludentes dentro do processo eleitoral. Ao fazê-lo, parte-se de uma leitura que recusa a neutralidade procedimental do processo e destaca seu caráter estruturante na distribuição do poder político.

As obrigações decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) conduzem o operador do direito ao questionamento se de fato ela tem aplicação no exercício do voto pelas pessoas privadas de sua liberdade, buscando-se dentro do arranjo da atuação da Justiça Eleitoral, resposta quanto às práticas administrativas e procedimentais capazes de expandir o acesso às urnas a esse grupo de pessoas.

Tal recorte é importante na medida que coteja possíveis barreiras existentes, administrativas, jurídicas ou socioculturais, observados padrões interamericanos de proteção de pessoas presas, tomando a experiência do Rio Grande do Norte como campo de observação.

Embora a atual Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos venham definir a participação popular como uma liberdade indiscriminada no âmbito do processo eleitoral, vale destacar uma pesquisa divulgada pelo CNJ em 2024, segundo dados obtidos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) ao qual revela que no Estado do Rio Grande do Norte de 1.224 pessoas atendidas nas unidades prisionais para fim de regularização, identificação civil e cadastro na base de dados da Justiça Eleitoral até dezembro de 2023, somente 17% destas foram cadastradas. De acordo com o mesmo banco de dados, no Brasil, esse percentual correspondia a 45% da população privada de liberdade no Brasil, o que corresponde a 650 mil pessoas.

Diante desse cenário, torna-se imperativo indagar em que medida o Controle de Convencionalidade pode constituir instrumento decisivo para a ampliação da participação popular, assegurando o exercício do direito ao voto por presos provisórios. Surgindo, por conseguinte, a inadiável necessidade de impulsionar estudos aprofundados e de implementar rearranjos institucionais estruturantes que mitiguem desigualdades no acesso a direitos fundamentais e reforcem, de maneira efetiva, a solidez democrática.

A resposta para essa indagação sobretudo impõe desnaturalizar omissões históricas, podendo-se examinar o porquê de práticas eleitorais continuarem a reproduzir uma realidade de exclusão na sociedade, apesar dos marcos normativos já consagrados.

No intuito de demonstrar que o Controle de Convencionalidade pode ser um importante instrumento de mobilização do exercício do voto, à luz de obrigações interamericanas, desdobram-se os objetivos da pesquisa nos seguintes: (i) examinar fundamentos normativos e institucionais do Sistema Interamericano relativos aos direitos políticos; (ii) reconstruir a origem, os marcos e os modos de operação do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro; (iii) mapear barreiras jurídicas, administrativas e socioculturais que incidem sobre o voto de presos provisórios; e (iv) propor diretrizes para a atuação da Justiça Eleitoral, com especial atenção ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN). Esses objetivos procuram articular diagnóstico e prescrição, evitando tanto o normativismo abstrato quanto o descritivismo acrítico.

Quanto à estruturação, ao considerar o mapeamento acerca dos objetivos específicos, além da introdução e das considerações finais, o presente estudo apresenta 4 seções no desenvolvimento, sequenciadas por seções: 2, 3, 4 e 5. Inicialmente, a Seção 2 estabelece o arcabouço teórico, reconstruindo o Sistema Interamericano de

Proteção dos Direitos Humanos e seus standards sobre direitos políticos. Em seguida, a Seção 3 move-se para uma análise do Controle de Convencionalidade, mapeando os desafios e as barreiras estruturais que comprometem a efetivação do voto dos presos provisórios no Brasil. A análise sob a perspectiva jurídica é conduzida na Seção 4, que examina a trajetória, o status normativo e os limites do Controle de Convencionalidade no ordenamento brasileiro. Na Seção 5, discutem-se as aplicações práticas do Controle de Convencionalidade como instrumento de inclusão eleitoral, com ênfase na proposição de diretrizes e arranjos administrativos factíveis para a Justiça Eleitoral.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa teórica, com base no método dedutivo, combinando procedimentos bibliográficos e documentais (Sousa; Alves, 2024), como a Constituição, Legislações, Resoluções do TSE e do TRE/RN, decisões da Corte Interamericana e jurisprudência nacional, para confrontar normas e práticas brasileiras com experiências e parâmetros internacionais em matéria de participação política de grupos vulnerabilizados. Essa arquitetura metodológica, portanto, permite-se construir um panorama que fundamente propostas concretas de reorientação institucional por parte da administração das prisões e da Justiça Eleitoral.

A justificativa do estudo assenta-se em cinco dimensões: na sua atualidade, diante do debate sobre integridade e legitimidade no processo eleitoral, acentuado por recentes movimentos institucionais, tais como a criação das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs), a Recomendação CNJ nº 123/2022 e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos; sua originalidade, ao articular Controle de Convencionalidade e sufrágio de detentos provisórios de modo integrado; sua relevância, por incidir sobre um direito político fundamental e sobre a qualidade representativa da democracia, cuja urgência é sublinhada por essas mesmas iniciativas; sua pertinência acadêmica, por dialogar com a área de Constituição e Garantia de Direitos e com a linha de pesquisa em direito internacional e sua concretização doméstica, terreno exato onde operam o Pacto e a Recomendação; e seu interesse social, por oferecer subsídios a magistrados, gestores eleitorais, defensorias e formuladores de políticas públicas para desenho de soluções institucionalmente exequíveis, especialmente na aplicação de novos normativos como a Recomendação CNJ nº 123/2022.

A relevância desta pesquisa alinha-se, ainda, à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que propõe o fortalecimento de instituições justas, pacíficas e eficientes. Ressaltando-se a importância de processos decisórios responsivos e participativos em

todos os níveis de governança, em consonância com a legislação nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Com o estudo, espera-se contribuir para o debate sobre a concretização dos direitos humanos políticos pela Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte, notadamente no que cabe aos custodiados provisoriamente, fornecendo subsídios para a reflexão sobre o papel do Controle de Convencionalidade, compreendido como parâmetro de interpretação e vetor de políticas públicas, na transição de uma democracia formal para uma democracia substancial.

2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e os direitos políticos

A proteção dos direitos humanos no continente americano estrutura-se a partir do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e concebido como um arranjo institucional destinado a assegurar a máxima proteção à pessoa humana. Conforme destacam García Ramírez (2005) e Abramovich e Courtis (2002), o sistema articula instrumentos normativos e órgãos especializados, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, responsáveis por monitorar obrigações internacionais assumidas pelos Estados-partes.

O bloco normativo do SIPDH tem como pilares a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Carta Democrática Interamericana. A CADH, especialmente em seu art. 23, estabelece que os direitos políticos, votar, ser votado e participar da condução dos assuntos públicos, somente podem sofrer restrições excepcionais, proporcionais e compatíveis com o regime democrático. A jurisprudência da Corte IDH tem reforçado essa premissa em precedentes paradigmáticos, como *Yatama vs. Nicarágua* (2005) e *Gomes Lund vs. Brasil* (2010), nos quais reafirmou que práticas estatais que resultam em exclusão política configuram violações diretas ao sistema de proteção regional.

Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 contenha um catálogo amplo de direitos fundamentais, sua plena eficácia depende do diálogo com os padrões internacionais de proteção. Os parâmetros interamericanos funcionam, portanto, como guia hermenêutico obrigatório para a interpretação dos direitos políticos no

plano interno, especialmente quando se trata de grupos vulnerabilizados cuja participação democrática permanece limitada por barreiras estruturais.

No âmbito da América Latina, essa imperatividade passa a ser alcançada por meio do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), que é o arranjo regional e consolidado sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), destinado a estabelecer instrumentos e órgãos para a promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano.

O SIPDH é composto por dois órgãos principais, a saber: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos sua base normativa principal, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A Corte IDH, por sua vez, pode ser enxergada como a intérprete última da Convenção Americana e os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte submetem-se não apenas às normas da CADH, mas também à interpretação que a Corte faz delas.

Nesses contornos, entende-se que os direitos humanos de natureza política integram o núcleo essencial da cidadania democrática, assegurando aos indivíduos a possibilidade de participar ativamente da vida pública e influenciar os rumos do Estado. Esses direitos ultrapassam o ato de votar: abrangem a elegibilidade, o acesso a cargos públicos e a participação nos processos decisórios, sendo fundamentais para o pluralismo, a representatividade e a legitimidade das instituições. Quando se fala em efetivação desses direitos para grupos vulnerabilizados, como pessoas privadas de liberdade, a proteção internacional assume um papel ainda mais relevante, pois evita práticas seletivas, discriminatórias ou restrições indevidas que esvaziem o caráter universal da participação política.

Nesse sentido, o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece um padrão obrigatório para o exercício e as limitações dos direitos políticos, determinando que qualquer restrição deve ser excepcional, legalmente fundamentada e compatível com os objetivos democráticos. O dispositivo não prevê, em nenhum momento, a suspensão automática dos direitos políticos de pessoas presas provisoriamente, o que significa que não há autorização convencional para afastar o direito ao voto de quem ainda não possui condenação definitiva. Ao contrário, o Sistema Interamericano reforça a presunção de inocência e exige que os Estados garantam que tais pessoas possam exercer plenamente seus direitos políticos. Assim,

cabe ao Poder Judiciário interpretar o ordenamento interno de forma compatível com a CADH, assegurando que a custódia provisória não se transforme, indevidamente, em exclusão política.

Adicionalmente, a Corte IDH tem adotado uma interpretação evolutiva dos direitos políticos na medida que incorpora a proteção de identidades culturais e reconhece a participação política como um elemento indissociável da dignidade humana. Melo (2006), por exemplo, argumenta que a democracia representativa só pode ser efetiva quando reconhecer coletividades como povos indígenas como sujeitos plenos de direitos, sendo a inclusão eleitoral também um requisito fundamental para a consolidação do pluralismo político.

Nesse sentido, o Caso YATAMA v. Nicarágua (2005) constitui marco relevante na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao tratar da proteção dos direitos políticos à luz do art. 23 da Convenção Americana. Na decisão, a Corte analisou a exclusão de candidatos indígenas das eleições municipais nicaraguenses em razão de requisitos formais que desconsideravam as particularidades socioculturais das comunidades autóctones. A Corte concluiu que tais exigências configuraram violação ao direito de participação política em condições de igualdade, pois o Estado não pode impor barreiras que, embora aparentemente neutras, geram efeitos discriminatórios sobre grupos vulnerabilizados e comprometem o pluralismo democrático.

Ao proferir a sentença, a Corte destacou que os Estados têm o dever positivo de assegurar mecanismos que permitam a participação política efetiva de povos indígenas, respeitando “suas próprias instituições, práticas e costumes” como elementos legítimos de articulação política. Assim, determinou que a Nicarágua adotasse medidas normativas e administrativas para garantir que processos eleitorais considerem a diversidade cultural e não produzam exclusões incompatíveis com a CADH. O caso consolidou a compreensão de que o art. 23 impõe não apenas a abstenção de interferências arbitrárias, mas também a implementação de condições materiais que tornem possível o exercício pleno dos direitos políticos, especialmente por grupos historicamente marginalizados.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não se limita a enunciar diretrizes abstratas, mas impõe ao Estado brasileiro obrigações concretas de conformidade normativa e prática, especialmente no tocante à garantia dos direitos políticos. Assim, a incorporação efetiva dos standards interamericanos exige mais do que adesão formal: pressupõe

mecanismos jurídicos capazes de tensionar, revisar e reorientar o ordenamento interno sempre que este se mostrar insuficiente ou incompatível com as exigências convencionais.

Nesse prisma, o Controle de Convencionalidade emerge como instrumento central para assegurar a primazia dos parâmetros interamericanos, em especial aqueles previstos no art. 23 da CADH, que consagra o direito de participação política e veda restrições desproporcionais ou discriminatórias, e das decisões da Corte IDH, constituindo uma via apta a refletir sobre a efetividade do direito ao voto e a evidenciar realidades excludentes que impõem a necessidade de ações institucionais voltadas à superação de barreiras históricas que restringem a participação política. É justamente a partir dessa função estruturante que se justifica a análise do Controle de Convencionalidade, cujo delineamento teórico e aplicação no contexto brasileiro serão desenvolvidos na seção seguinte.

3 O Controle de Convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

A análise da origem do Controle de Convencionalidade revela que, embora a doutrina latino-americana reconheça sua formulação sistemática pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), o primeiro uso do termo encontra raízes anteriores no direito francês, onde a expressão *contrôle de conventionnalité* já era empregada para designar o dever dos tribunais de confrontar leis internas com tratados internacionais ratificados pelo Estado. Essa antecedência francesa é destacada por alguns autores como elemento histórico relevante, ainda que a configuração contemporânea do instituto, voltada especificamente à tutela dos direitos humanos, tenha sido consolidada no Sistema Interamericano.

Na perspectiva latino-americana, autores como Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2012), Gonzalo (2019), Jaime Alfonso Cárdenas (2018) e (2017) apontam que o Controle de Convencionalidade surge como resposta à necessidade de harmonizar o direito interno com a CADH e de fortalecer a vinculação dos Estados às decisões da Corte IDH. A doutrina mexicana, em especial com Ferrer Mac-Gregor e Alfonso Herrera García (2017), destaca o caráter difuso e obrigatório do controle, afirmando que todos os juízes nacionais devem exercer a verificação de compatibilidade entre normas internas e parâmetros interamericanos.

Já no âmbito espanhol, autores como Víctor Abramovich e Christian Courtis (2002), bem como Roberto (2010) identificam o Controle de Convencionalidade como desdobramento contemporâneo do diálogo entre sistemas constitucionais e o direito internacional dos direitos humanos, entendendo-o como mecanismo que impõe aos Estados não apenas a recepção formal de tratados, mas também a internalização da interpretação vinculante produzida pela jurisdição internacional.

A literatura jurídica brasileira, especificamente de André de Carvalho Ramos (2020), Flávia Piovesan (2025), Valério de Oliveira Mazzuoli (2009; 2013), Sidney Guerra (2017) e Cláudia Perrone-Moisés (2016), converge ao reconhecer que o Controle de Convencionalidade constitui dever estatal decorrente dos arts. 1º, 2º e 68 da CADH, implicando que normas internas, políticas públicas e decisões judiciais devem ser interpretadas conforme a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte IDH. Esses autores ressaltam que, no Brasil, o Controle de Convencionalidade consolida-se paulatinamente, seja por meio de decisões do STF e STJ, seja pela incorporação gradual desses parâmetros pelos tribunais locais e pela Justiça Eleitoral.

Nesse conjunto de perspectivas convergentes, francesa, latino-americana, espanhola e brasileira, evidencia-se que o Controle de Convencionalidade não é apenas técnica de compatibilização normativa, mas um imperativo jurídico destinado a assegurar a primazia dos tratados de direitos humanos e a concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

À luz desse arcabouço teórico plural, o Controle de Convencionalidade pode ser compreendido como o dever imposto aos órgãos jurisdicionais e administrativos de verificar a compatibilidade das normas internas, de qualquer hierarquia, com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação vinculante conferida pela Corte Interamericana. Trata-se, portanto, de um mecanismo de fiscalização normativa que opera de forma difusa e obrigatória, incumbindo a todos os juízes e autoridades estatais, e não apenas aos tribunais constitucionais, o exame da conformidade das leis, atos e práticas estatais com os parâmetros interamericanos de proteção.

Sob essa perspectiva, o Controle de Convencionalidade assume natureza dupla: de um lado, exige a revisão e o afastamento das normas internas incompatíveis com os direitos assegurados pela CADH e sua jurisprudência; de outro, orienta a interpretação conforme os standards internacionais, agindo como um instrumento de garantia

de que o Estado cumpra, de maneira integral, as obrigações decorrentes dos arts. 1.1, 2 e 68 da Convenção. Assim, conforme sustentam André de Carvalho Ramos (2020), Mazzuoli (2009; 2013) e Piovesan (2025), o instituto não se limita ao confronto formal entre norma interna e tratado, mas demanda uma atuação ativa do intérprete no sentido de promover a máxima eficácia dos direitos humanos, internalizando a hermenêutica consolidada pela Corte IDH.

Nesse sentido, a doutrina latino-americana, especialmente Ferrer Mac-Gregor e Alfonso Herrera-García (2017), enfatiza que o Controle de Convencionalidade possui caráter evolutivo, dialogando com a expansão progressiva da jurisprudência interamericana e refletindo um modelo de justiça multinível no qual o juiz nacional se converte em agente de garante da ordem jurídica internacional de proteção. Já autores espanhóis, como Abramovich e Courtis (2002), destacam que o instituto representa um deslocamento paradigmático: supera a lógica estritamente constitucional para inserir o direito internacional dos direitos humanos como parâmetro obrigatório de validade e aplicabilidade interna.

Desse modo, o Controle de Convencionalidade revela-se como conceito normativo-interpretativo complexo, cuja função central é garantir que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas, atue em coerência com o bloco de convencionalidade, promovendo em um primeiro momento a primazia dos direitos humanos e a efetividade das decisões da Corte Interamericana no plano doméstico (Controle de Convencionalidade interno) e em segundo plano, através dos tribunais e órgãos quase-judiciais internacionais (Controle de Convencionalidade internacional).

Convém enfatizar, ainda, que o Controle de Convencionalidade não deve ser compreendido como antagônico ao controle de constitucionalidade, mas como um mecanismo que o complementa e o auxilia na proteção dos direitos humanos. André de Carvalho Ramos (2020) afirma que o Controle de Convencionalidade não elimina o controle de constitucionalidade, mas o complementa, já que ambos visam assegurar a supremacia de parâmetros protetivos dos direitos humanos. De modo convergente, Valério de Oliveira Mazzuoli (2009; 2013) sustenta que o Controle de Convencionalidade atua lado a lado com o controle de constitucionalidade, uma vez que ambos servem para afastar normas estatais incompatíveis com compromissos superiores de direitos humanos.

Essa complementaridade, porém, não implica qualquer limitação hierárquica. Ao contrário, reconhece-se que até mesmo normas constitucionais podem ser submetidas ao Controle de Convencionalidade,

pois, como enfatiza Mazzuoli (2009; 2013), os tratados internacionais de direitos humanos vinculam toda a ordem jurídica interna, inclusive a Constituição, de modo que nenhuma disposição constitucional pode contrariá-los. Flávia Piovesan (2025) segue linha semelhante ao afirmar que a jurisprudência da Corte Interamericana se projeta sobre todos os níveis normativos nacionais, inclusive o constitucional, impondo um dever de conformidade substancial.

Na doutrina latino-americana, Ferrer Mac-Gregor (2012) destaca que todas as autoridades nacionais, inclusive as constitucionais, têm o dever de exercer o Controle de Convencionalidade, assegurando que a Constituição seja interpretada em consonância com a CADH e com a jurisprudência da Corte IDH. Sergio García Ramírez, por sua vez, resalta que o Estado deve ajustar todo o seu ordenamento, inclusive o constitucional, aos parâmetros interamericanos, sob pena de responsabilidade internacional.

Na doutrina espanhola e ibero-americana, Roberto (2010) compreende o Controle de Convencionalidade como uma exigência supraconstitucional, que impõe ao intérprete confrontar inclusive normas constitucionais com os tratados internacionais de direitos humanos. Víctor Abramovich também reforça que a força normativa dos tratados demanda uma atuação judicial que os coloque como parâmetro obrigatório, inclusive para a interpretação constitucional.

Assim, o Controle de Convencionalidade atua como instância de reforço e aperfeiçoamento das garantias constitucionais, assegurando que a Constituição e o restante do ordenamento jurídico se mantenham alinhados às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para promover a integração entre os sistemas constitucional e o bloco interamericano de convencionalidade consolidando, assim, uma cultura jurídica de proteção reforçada dos direitos humanos.

Sob a perspectiva da natureza jurídica, o Controle de Convencionalidade configura-se como um dever estatal estruturante, decorrente diretamente das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da atuação interpretativa da Corte Interamericana. A doutrina converte essa obrigação em categoria própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos. André de Carvalho Ramos (2020) ressalta que o Controle de Convencionalidade constitui uma função hermenêutica imposta a todos os poderes estatais, inserindo-se no plano da responsabilidade internacional e não apenas como técnica interna de interpretação. Na mesma linha, Valério Mazzuoli (2009; 2013) sustenta que sua natureza é essencialmente supralegal ou supraconstitucional, pois não deriva

do ordenamento doméstico, mas sim da ordem jurídica internacional que o Estado integra voluntariamente. Flávia Piovesan (2025) acrescenta que sua essência repousa na obrigatoriedade de internalização dos direitos reconhecidos no plano internacional, convertendo o Estado em verdadeiro “agente multiplicador” da jurisprudência interamericana.

Do ponto de vista latino-americano, Ferrer Mac-Gregor (2012) sublinha que o Controle de Convencionalidade possui natureza vinculante e irrenunciável, uma vez que emerge dos arts. 1.1, 2 e 68 da CADH, incumbindo aos juízes nacionais a tarefa de harmonizar o direito interno com os parâmetros interamericanos. Para García Ramírez, essa natureza jurídica é reforçada pela lógica de “constitucionalismo multinível”, na qual a proteção dos direitos humanos ultrapassa fronteiras domésticas e impõe coordenação obrigatória entre ordens jurídicas.

No âmbito ibero-americano, Abramovich, por sua vez, realça que essa natureza jurídica transcende a mera técnica de resolução de conflitos normativos, projetando-se como um dever estatal de interpretar e aplicar a Constituição segundo os standards internacionais.

Dessa forma, a natureza jurídica do Controle de Convencionalidade revela-se híbrida e ao mesmo tempo unitária: híbrida porque articula elementos do direito interno e do direito internacional; unitária porque sua força obrigatória decorre unicamente da ordem jurídica internacional, que se impõe aos Estados como condição para a efetividade dos direitos humanos. O resultado é um instituto que, ao operar como filtro internacional de validade das normas, utiliza sua função garantidora e protetiva salvaguardando que a Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro se mantenham permanentemente alinhados às obrigações internacionais assumidas pelo país, consolidando um modelo de proteção ampliada e integrada dos direitos humanos.

A partir dessa compreensão sobre a natureza jurídica, torna-se possível avançar para a identificação dos fundamentos que sustentam o Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano. Se sua natureza revela um instituto simultaneamente híbrido e unitário, integrando elementos do direito interno e internacional, mas derivando sua força vinculante exclusivamente da ordem internacional de proteção dos direitos humanos, é justamente essa configuração que exige a observância de premissas estruturais capazes de garantir sua eficácia. Nessa perspectiva, os fundamentos do Controle de Convencionalidade emergem como continuidade lógica de sua natureza jurídica,

pois delineiam os pilares normativos e interpretativos que obrigam o Estado a alinhar seu ordenamento às obrigações internacionais.

Sua sustentação inicial baseia-se no próprio regime jurídico internacional que rege o cumprimento dos tratados de direitos humanos. Antes mesmo da análise dos dispositivos específicos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, destaca-se como premissa estrutural o princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais, consagrado no direito internacional público e reafirmado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT). Esse princípio, sintetizado no *pacta sunt servanda*, impõe que os Estados assumam e cumpram suas obrigações internacionais de forma íntegra e coerente, orientando toda a atuação estatal. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2020) observa que a boa-fé internacional constitui a base sobre a qual se constrói a obrigação de harmonização entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Correlatamente, o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece que o Estado não pode invocar disposições de seu direito interno, seja constitucional, legal ou administrativo, para justificar o descumprimento de obrigações convencionais. Valério de Oliveira Mazzuoli (2009; 2013) destaca que esse dispositivo explicita o dever de primazia dos tratados de direitos humanos sobre normas internas incompatíveis, reforçando que qualquer ato estatal, mesmo de natureza constitucional, deve ser interpretado e aplicado em conformidade com os compromissos internacionais. Flávia Piovesan (2025) acrescenta que a regra do art. 27 da CVDT impede que o Estado utilize limitações internas como barreira para a eficácia dos standards internacionais de direitos humanos, dando suporte estrutural ao Controle de Convencionalidade.

Com esses fundamentos gerais estabelecidos, o Controle de Convencionalidade se ancora também em bases específicas oriundas da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Do ponto de vista normativo, os arts. 1.1 e 2 constituem o alicerce da obrigação de conformidade, ao impor aos Estados o dever de respeitar, garantir e adotar medidas internas para tornar efetivos os direitos previstos na CADH. Ramos (2020) salienta que esses dispositivos transformam a compatibilização normativa em um dever transversal que vincula todos os poderes estatais. Mazzuoli (2009; 2013) reforça que o Controle de Convencionalidade deriva diretamente dessas obrigações primárias de proteção, que recaem sobre toda a estrutura jurídico-política interna.

Outro fundamento essencial advém do art. 68.1 da CADH, que determina a obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte Interamericana pelos Estados-partes. Piovesan (2025) afirma que essa disposição projeta, no plano interno, a força vinculante da jurisprudência interamericana, de modo que a atividade jurisdicional doméstica deve refletir os parâmetros interpretativos fixados pela Corte. Ferrer Mac-Gregor (2012), por sua vez, sustenta que o cumprimento das decisões da Corte não se limita ao dispositivo do julgamento, mas exige a observância da lógica interpretativa que fundamenta o caso, incorporando-a ao processo decisório interno.

Igualmente indispensável é o art. 29 da CADH, que estabelece cláusulas de interpretação orientadas pelo princípio da máxima proteção. Para García Ramírez, esse dispositivo constitui o fundamento hermenêutico do princípio pro persona, determinando que a interpretação estatal nunca reduza o conteúdo dos direitos reconhecidos pela Convenção ou assegurados por outras normas internas ou internacionais. Abramovich acrescenta que esse fundamento teleológico reforça a função integradora do controle, exigindo compatibilidade ampla e dinâmica entre o direito interno e os standards internacionais.

Assim, os fundamentos do Controle de Convencionalidade revelam-se múltiplos e articulados. Sustentam-se na boa-fé internacional, no art. 27 da CVDT, nos arts. 1.1, 2, 29 e 68 da CADH, na força obrigatória da jurisprudência da Corte Interamericana e no princípio da máxima proteção da pessoa humana. Esses elementos estruturam o Controle de Convencionalidade como mecanismo de filtragem e alinhamento do direito interno às obrigações internacionais, assegurando o cumprimento efetivo dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Superados os aspectos normativos e hermenêuticos que conferem base ao Controle de Convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se examinar suas modalidades, cuja diferenciação permite identificar como o instituto se manifesta na prática e quais autoridades são responsáveis por sua aplicação no âmbito do Sistema Interamericano. Nesse contexto, pode-se concluir que o Controle de Convencionalidade apresenta duas dimensões complementares. No plano internacional, assume caráter exclusivamente concentrado, pois é exercido apenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável por uniformizar a interpretação da CADH e verificar se os Estados cumprem suas obrigações, garantindo unidade hermenêutica e evitando fragmentações, como observa García Ramírez.

Já no âmbito interno, configura-se como controle doméstico, incumbindo não só ao Judiciário, mas também à administração pública e ao legislador, que devem assegurar a conformidade de normas e práticas com a Convenção e a jurisprudência interamericana. Conforme destaca André de Carvalho Ramos (2020), essa é a via ordinária de efetivação da CADH no cotidiano estatal. Enfoca-se que esse controle doméstico pode assumir duas formas: difusa, quando realizada por qualquer autoridade estatal ao aplicar normas potencialmente incompatíveis com os parâmetros interamericanos, modalidade fundada nos arts. 1.1, 2 e 29 da CADH, segundo Ferrer Mac-Gregor (2012) e Mazzuoli (2009; 2013), e concentrada, quando exercida pelos tribunais superiores, especialmente as cortes constitucionais, com a finalidade de uniformizar entendimentos e garantir estabilidade interpretativa, como observa Piovesan (2025).

Conclui-se, assim, que a coexistência dessas modalidades, doméstica (difusa e concentrada) e internacional (concentrada), evidencia que o Controle de Convencionalidade opera como um sistema integrado, no qual diversos níveis de autoridade atuam de forma coordenada para garantir que o Estado cumpra integralmente as obrigações internacionais assumidas no âmbito do Sistema Interamericano. Enquanto o controle internacional concentrado assegura uniformidade e autoridade interpretativa, o controle doméstico difuso e concentrado garante capilaridade e efetividade cotidiana, ambos orientados pelo princípio da máxima proteção previsto no art. 29 da CADH.

Esse fortalecimento da jurisdição ordinária como garantidora da convencionalidade está em sintonia com a compreensão doutrinária de que o controle serve justamente para impedir retrocessos legislativos ou decisões judiciais que fragilizem o regime democrático e a proteção dos direitos políticos no âmbito interno. Ramos (2020) compreende que o objetivo central do controle é impedir que direitos reconhecidos internacionalmente permaneçam meramente formais, exigindo sua aplicação concreta e irrestrita no plano doméstico. No campo eleitoral, essa função colmatadora amplia a densidade democrática ao assegurar que o processo político seja regido por princípios humanistas, como igualdade e universalidade, que compõem o núcleo essencial da cidadania. Nessa mesma direção, Moreira (2015) resalta que o constitucionalismo contemporâneo opera sob uma lógica realista, caracterizada pela transição de uma soberania rígida para uma soberania cooperativa, pautada pela proteção internacional dos direitos humanos. Já Cançado Trindade identifica, nesse processo, uma evolução estrutural do sistema internacional, especialmente pela atuação direta do indivíduo perante órgãos internacionais e pela

jurisdição obrigatória dos tribunais de direitos humanos, constituindo pilares indispensáveis para a efetividade da proteção internacional. Assim, o Controle de Convencionalidade, ao integrar as interpretações vinculantes dos tribunais internacionais, reforça tanto a estabilidade democrática quanto a centralidade dos direitos políticos como fundamentos da ordem constitucional.

Ramos e Gama (2022) consideram que o objetivo precípua do controle é evitar que direitos formalmente reconhecidos no plano internacional permaneçam ineficazes, exigindo sua aplicação concreta e irrestrita. Na realidade eleitoral, o uso do meio colmatador fortalece a democracia substancial, ao garantir que o processo político observe os princípios humanistas, como a igualdade e universalidade dos direitos generalistas, essenciais para o exercício da cidadania e da política.

Assim, a jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos constitui os “pilares básicos da proteção internacional”. Para tais efeitos, suas bases de jurisdição encontram-se nas convenções, acordos e instrumentos internacionais respectivos, e seu exercício é concretizado por seus regulamentos internos.

Ao aceitar a jurisdição de tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado assume o dever de cumprir integralmente suas decisões, que possuem caráter definitivo e exigem execução completa no plano interno. A não aplicação dessas determinações, ou a edição de decisões internas em contrariedade ao direito internacional, configura ato ilícito internacional, capaz de gerar a responsabilização do Estado no âmbito externo.

Esse potencial de responsabilidade revela a necessidade de que os magistrados brasileiros dominem o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, sobretudo, compreendam a lógica do Controle de Convencionalidade. Tal domínio não apenas evita condenações internacionais, mas também assegura que os direitos humanos previstos nos tratados ratificados pelo Brasil sejam devidamente implementados, reforçando e complementando a proteção já conferida pelo texto constitucional.

Em referência ao Brasil, observa-se que o Controle de Convencionalidade tem sido progressivamente incorporado pela jurisprudência, por meio de decisões que ampliam a abertura do ordenamento jurídico interno à proteção internacional dos direitos humanos e que reafirmam a necessidade de compatibilização normativa com a CADH.

Esse movimento ganha densidade a partir da jurisprudência da Corte IDH, que, no caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia),

consolidou o caráter vinculante de suas interpretações ao afastar a validade da Lei de Anistia brasileira, evidenciando o descompasso entre o direito interno e os parâmetros interamericanos. A decisão escancarou o déficit de efetividade das garantias fundamentais no contexto doméstico e impôs ao Estado brasileiro a obrigação de harmonizar sua atuação judicial, administrativa e legislativa aos standards interamericanos.

Essa diretriz foi reforçada, ainda, pela Opinião Consultiva nº 14, que estabeleceu que a hierarquia formal dos tratados deve ser complementada por uma interpretação obrigatoriamente conforme aos precedentes da Corte. Com isso, o dever de Controle de Convencionalidade passa a vincular não apenas o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público e demais agentes públicos, exigindo atuação proativa na conformação das normas internas aos parâmetros internacionais. Essa dinâmica, em última análise, robustece a recepção da jurisdição interamericana e consolida a integração material entre o sistema brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a consolidação do Controle de Convencionalidade no Brasil depende não apenas da evolução jurisprudencial, mas, sobretudo, da capacidade institucional de enfrentar práticas excludentes que persistem nos espaços onde a proteção dos direitos políticos deveria ser mais sensível. É precisamente nesse ponto que a atuação da Justiça Eleitoral assume centralidade. A distância entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e a realidade vivida por grupos vulneráveis, especialmente aqueles privados provisoriamente de liberdade, revela um hiato estrutural que compromete a efetividade do próprio regime democrático.

Assim, para além das discussões normativas e jurisprudenciais, impõe-se analisar como barreiras administrativas, logísticas e culturais têm produzido uma exclusão silenciosa no acesso ao voto, contrariando frontalmente os standards interamericanos e os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito. É nesse contexto que a próxima seção examina as barreiras estruturais que impedem o exercício do voto por presos provisórios no Brasil, evidenciando as fragilidades da Justiça Eleitoral no cumprimento de sua missão constitucional e convencional de assegurar a universalidade e a igualdade no acesso ao processo democrático.

4 Barreiras estruturais ao exercício do voto e a exclusão silenciosa dos presos provisórios no Brasil

Considerando os fundamentos normativos e jurisprudenciais do Sistema Interamericano expostos na seção anterior, torna-se possível examinar como esses parâmetros influenciam diretamente a garantia dos direitos políticos de pessoas privadas de liberdade.

A inclusão eleitoral constitui pilar fundamental para a efetivação da cidadania, uma vez que o sufrágio universal concretiza a soberania popular e permite a participação política em condições de igualdade substancial. O art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça esse compromisso ao assegurar que todos os cidadãos têm direito de participar da condução dos assuntos públicos sem discriminação, impondo aos Estados o dever de adotar medidas reais e eficazes para garantir a efetividade dos direitos políticos. Contudo, o cenário brasileiro revela que determinados segmentos, especialmente aqueles submetidos à privação de liberdade sem condenação definitiva, continuam relegados a uma posição marginal no processo eleitoral, não por ausência normativa, mas por barreiras estruturais persistentes que inviabilizam o exercício pleno do direito ao voto.

A exclusão dos presos provisórios, fenômeno reiteradamente observado nas eleições brasileiras, expressa esse descompasso entre garantias formais e a prática institucional. Como apontam André de Carvalho Ramos (2020), Flávia Piovesan (2025) e Thiago Oliveira Moreira (2023), a manutenção dessa exclusão silenciosa fragiliza a legitimidade democrática e perpetua desigualdades enraizadas na formação social brasileira. Tal diagnóstico encontra forte ressonância na doutrina latino-americana. Víctor Abramovich e Christian Courtis (2002) identificam a negação do acesso a direitos políticos como manifestação típica de discriminação estrutural, incompatível com a ordem democrática interamericana.

O art. 23 da CADH exige dos Estados medidas concretas para evitar exclusões indiretas que atinjam grupos vulneráveis, especialmente aqueles em situação de privação de liberdade. Observa-se, ainda, que a participação política é dimensão essencial da cidadania, de modo que sua limitação exige justificativa estrita e jamais pode decorrer de obstáculos administrativos. Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2012) reforça que a omissão estatal em remover barreiras práticas que invia-

bilizam o exercício do voto representa violação direta da CADH, pois priva grupos vulneráveis do gozo efetivo dos direitos políticos. Destaca-se, por fim, que a exclusão sistemática desses segmentos pode vir a comprometer a legitimidade das instituições e contraria a lógica de igualdade substancial que rege o Sistema Interamericano.

Assim, a exclusão eleitoral dos presos provisórios, embora silenciosa, difusa e frequentemente invisibilizada, evidencia uma ruptura profunda entre os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e a realidade concreta de seu sistema prisional. Essa omissão estatal reproduz desigualdades históricas, enfraquece a universalidade do voto e compromete a própria estrutura democrática, revelando a urgência de políticas públicas e ações institucionais capazes de remover as barreiras estruturais que persistem no exercício dos direitos políticos.

A persistência dessas barreiras estruturais, denunciadas tanto pela doutrina brasileira quanto por autores latino-americanos ao interpretar o alcance do art. 23 da CADH, não é um fenômeno abstrato, mas manifesta-se de forma concreta e mensurável na realidade eleitoral brasileira. A exclusão silenciosa dos presos provisórios, que teoricamente deveriam exercer plenamente seus direitos políticos, revela sua face mais evidente quando confrontada com os dados oficiais produzidos pelos órgãos de Estado. É justamente ao observar a distância entre os compromissos convencionais assumidos pelo Brasil e a prática institucional cotidiana que se torna possível dimensionar a profundidade desse déficit democrático, cuja materialidade pode ser demonstrada empiricamente nas últimas eleições

Nesse sentido, segundo Relatório da Defensoria Pública da União sobre o Direito ao Voto dos Presos Provisórios (DPU, 2022), o exercício do voto deste grupo no Brasil foi drasticamente limitado nas Eleições de 2022, resultando na exclusão efetiva de 97% desse público.

De um universo de aproximadamente 400.000 presos provisórios (dados do CNJ), apenas 12.903 (3%) conseguiram regularizar sua situação para votar (dados do TSE). O relatório aponta que, além de barreiras documentais, os principais obstáculos são estruturais e burocráticos: muitos presídios não instalam seções eleitorais, seja por alegações de segurança, por possuírem menos de 20 eleitores (art. 41, Resolução TSE nº 23.669/2021) ou por desinteresse administrativo. Além disso, o voto dependia do cumprimento de dois prazos da citada resolução: a regularização cadastral (até 4 de maio) e a solicitação de transferência temporária da seção eleitoral (até 10 de agosto), um processo complexo que, na prática, impediu o exercício do direito constitucional pela vasta maioria.

Destaca-se, ainda, levantamento divulgado pelo CNJ em 2024, que evidencia a reduzida efetividade das ações de identificação civil e de inclusão da população privada de liberdade no cadastro eleitoral. No Rio Grande do Norte, entre as 1.224 pessoas atendidas nas unidades prisionais para fins de regularização documental e registro na base da Justiça Eleitoral até dezembro de 2023, somente 17% tiveram o cadastro concluído, conforme dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e compilados pelo CNJ. Em nível nacional, o mesmo banco de dados aponta que apenas 45% das pessoas presas, universo estimado em aproximadamente 650 mil indivíduos, encontravam-se registradas, demonstrando uma lacuna expressiva no acesso aos direitos políticos dessa população

Concernente ao TRE/RN, a concretização do direito ao voto dos presos provisórios foi regulamentada pela Resolução nº 6/2010. Esta norma, alinhada a uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE nº 23.219/2010), que determinou expressamente aos Juízes Eleitorais a criação e instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes. O objetivo central da medida foi assegurar que os presos provisórios e os adolescentes internados tivessem seu direito fundamental ao voto efetivado.

A instalação dessas seções especiais, no entanto, foi condicionada pela resolução à existência de um quórum mínimo de vinte eleitores aptos a votar em cada estabelecimento. A norma listou, ainda, nominalmente as unidades prisionais e de internação que deveriam receber essa estrutura, incluindo a Cadeia Pública de Natal (“Professor Raimundo Nonato Fernandes”), o Centro de Detenção Provisória Zona Norte, a Penitenciária Estadual do Seridó em Caicó, a Cadeia Pública de Mossoró e o Centro Educacional Pitimbu (CEDUC – Parnamirim), entre outras.

Para a execução, a Resolução dividiu responsabilidades claras. Aos respectivos Juízes Eleitorais, coube adotar as medidas administrativas para a criação das seções, incluindo os trabalhos de alistamento e a indispensável transferência temporária dos eleitores. Enquanto ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) e da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente, coube a obrigação de informar aos juízes a lista de presos provisórios aptos, indicar os locais físicos adequados para a votação e garantir a segurança de todos os servidores da Justiça Eleitoral e demais participantes envolvidos no processo eleitoral dentro das unidades.

Apesar disso, é importante mencionar que, segundo Mendes e Moreira (2025), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) não emitiu novas resoluções sobre os direitos políticos e eleitorais de presos provisórios especificamente para as eleições de 2022.

Adicionalmente, em 2018, os juízes eleitorais do Rio Grande do Norte declararam a inviabilidade de instalar seções de votação em presídios e unidades de internação de adolescentes. As justificativas para essa decisão incluíam barreiras como a baixa procura dos presos provisórios para a transferência do domicílio eleitoral; não atingimento do quórum mínimo de 20 presos inscritos; A falta de garantia de segurança para servidores, mesários e fiscais partidários durante os procedimentos eleitorais. Como resultado, o direito constitucional ao voto dos presos provisórios e adolescentes internados restou suspenso naquele ano.

A vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade, nesse contexto, deve ser compreendida para além da pobreza material, abrangendo dimensões culturais, institucionais e jurídicas que geram desvantagens substanciais no exercício da cidadania.

Gonçalves Filho (2022) destaca a noção de hipervulnerabilidade, que se refere à sobreposição de múltiplos fatores de exclusão que se interseccionam, sendo que as barreiras enfrentadas refletem processos de marginalização histórica e institucional.

Já Moreira (2013) afirma que, embora a Constituição Federal não suspenda os direitos políticos dos presos provisórios, a precariedade da estrutura carcerária inviabiliza a instalação de seções eleitorais, resultando em uma omissão estatal. Tais entraves, longe de serem circunstanciais, violam o princípio da igualdade e a universalidade do voto, pilares do Estado Democrático de Direito. A carência de políticas públicas estruturadas e a insuficiência de mecanismos de acessibilidade contribuem diretamente para a manutenção dessa exclusão. O impacto dessas barreiras não se restringe à restrição da cidadania individual, mas compromete a autenticidade do regime representativo.

Culturalmente, persistem estigmas que naturalizam a ausências na arena política, e institucionalmente, a omissão estatal contribui para sustar a efetividade da participação. Medina (2025) ressalta que a vulnerabilidade social intensifica a possibilidade de manipulação do eleitorado, reforçando a necessidade de proteção desses eleitores como indissociável da efetividade democrática.

Melo (2006) corrobora que a inclusão eleitoral deste grupo, por exemplo, constitui um requisito indispensável para a consolidação de

uma democracia plural, o que reforça a urgência em superar esse déficit.

Constata-se, portanto, a persistência de lacunas normativas e políticas que ampliam a exclusão política. Assim, a insuficiência de seções eleitorais para presos provisórios e a ausência de políticas públicas específicas para o exercício do direito ao voto evidenciam essa contradição entre o reconhecimento formal e a efetivação prática dos direitos políticos desse grupo. A Constituição Federal estabelece que a suspensão dos direitos políticos somente ocorre em caso de condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III). Assim, o preso provisório mantém integralmente sua capacidade eleitoral ativa, de modo que qualquer obstáculo estrutural ou administrativo que inviabilize o exercício do voto configura violação da Constituição e da CADH. O cenário revela a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a capacidade do Controle de Convencionalidade de harmonizar o direito interno às obrigações internacionais, promovendo mudanças que garantam a inclusão eleitoral e superem a invisibilidade desse grupo.

Convém reforçar, ainda, que o Sistema Interamericano opera sob o princípio pro persona (art. 29 da CADH), que determina que a interpretação mais favorável à proteção da pessoa humana deve prevalecer diante de normas concorrentes. No contexto do direito ao voto, isso impõe à administração eleitoral a adoção da solução que maximize o acesso e minimize as barreiras, especialmente quando se trata de grupos vulnerabilizados.

5 Diretrizes institucionais para a Justiça Eleitoral: a aplicação proativa do Controle de Convencionalidade

O Controle de Convencionalidade se mostra como o instrumento essencial para garantir que a cidadania política seja mais exercida, pois impõe a compatibilização do ordenamento jurídico com as normas internacionais, sustendo normas internas incompatíveis com os tratados ratificados pelo Brasil. Segundo Moreira e Negreiros Neto (2024), esse mecanismo não se limita ao exame judicial, prática já validada em decisões de tribunais superiores, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 sobre o Fundo Clima, mas se configura como um parâmetro de interpretação que deve ser incorporado em todas as esferas do Estado, fortalecendo a democracia substancial e garantindo que o processo político reflita os princípios de igualdade e universalidade. A aplicação do Controle

de Convencionalidade há de se traduzir em diretrizes institucionais concretas para a Justiça Eleitoral, notadamente em sua função administrativa.

O compromisso institucional com o Controle de Convencionalidade já se expressa em iniciativas concretas do Poder Judiciário brasileiro, impulsionadas especialmente pela Recomendação CNJ nº 123/2022, pelo Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e pela atuação das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs)¹. Como destacam Ramos (2020) e Piovesan (2025), a eficácia do Controle de Convencionalidade exige estruturas permanentes de acompanhamento, difusão e implementação das decisões da Corte Interamericana, permitindo que o Estado brasileiro internalize padrões internacionais de forma coerente e contínua.

No âmbito eleitoral, esse movimento vem ganhando densidade no Rio Grande do Norte: decisões recentes do Tribunal Regional Eleitoral do RN têm aplicado diretamente normas da CADH e do PIDCP para afastar soluções normativas internas incompatíveis com garantias fundamentais, revelando um processo em curso de “convencionalização da Justiça Eleitoral potiguar”. Esse cenário demonstra que o TRE/RN possui as condições institucionais necessárias para avançar na concretização dos direitos políticos de grupos vulnerabilizados, especialmente os presos provisórios, assumindo protagonismo na harmonização de sua prática administrativa aos parâmetros internacionais de proteção.

É oportuno destacar a análise que relaciona o sufrágio ao exercício da soberania popular, evidencia que o Controle de Convencionalidade fortalece o núcleo da democracia participativa ao assegurar a compatibilidade entre direito interno e internacional.

A não garantia do sufrágio a presos provisórios, por exemplo, comprova as limitações práticas existentes e a necessidade de maior aderência às decisões da Corte IDH (Moreira, 2023). A hermenêutica internacionalista, que advoga pela prevalência dos tratados e pela máxima efetividade dos direitos humanos, deve orientar a atuação de todos os agentes públicos no Brasil. O Controle de Convencionalidade assim atua como um vetor de transformações, consolidando uma cultura jurídica voltada à tutela dos direitos políticos.

¹ As UMFs foram instituídas pelo CNJ com a finalidade de acompanhar, monitorar e promover a implementação interna das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, servindo como mecanismo de articulação entre o Judiciário brasileiro e o Sistema Interamericano.

Ramos e Gama (2022) enfatizam que esse mecanismo impõe a reinterpretação da legislação interna à luz dos compromissos internacionais. Cortez e Moreira (2018) demonstram que o Sistema Interamericano exige que os Estados adotem medidas positivas para assegurar a participação democrática de populações historicamente excluídas.

Esse movimento já é impulsionado no topo do Judiciário, mediante ferramentas como a Recomendação CNJ nº 123/2022, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e a criação das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs) das decisões interamericanas.

No âmbito do TRE/RN, decisões prolatadas pelo juiz eleitoral Fábio Bezerra têm demonstrado a aplicação direta do Controle de Convencionalidade, utilizando tratados internacionais de direitos humanos para sobrepor-se a normas internas e garantir o devido processo legal. A vedação ao *bis in idem* (art. 8.4 da CADH) foi aplicada por ter status supralegal, sendo considerada hierarquicamente superior à legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997) e, assim, barrando a instauração de novos processos pelo mesmo fato. Na mesma linha, o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi declarado “inconvencional” por violar o direito de defesa (art. 8º da CADH), determinando-se o conhecimento de todos os documentos juntados em prestações de contas, mesmo os que não se referiam especificamente à irregularidade apontada.

A proteção ao devido processo estendeu-se a outros direitos processuais. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi invocado para assegurar que uma parte vulnerável (agricultor residente em zona rural) fosse ouvida diretamente pelo juiz. Além disso, o direito de recorrer (art. 8º, 2, h, da CADH) foi utilizado para garantir uma revisão ampla da decisão, incluindo a apreciação de provas que não haviam sido analisadas pela instância recursal.

Os tratados também foram fundamentais para ampliar o acesso à justiça e proteger direitos políticos. O combate à discriminação de gênero, baseado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), fundamentou a imposição de ressarcimento ao erário por uso indevido de recursos de cotas femininas. Por fim, para assegurar a higidez das eleições (conforme art. 23 da CADH e art. 25 do PIDCP), ampliou-se a legitimidade para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), permitindo que tanto coligações quanto os partidos que as compuseram pudessem agir, mesmo após o pleito.

A Justiça Eleitoral deve internalizar o Controle de Convencionalidade como prática cotidiana, sobretudo ao lidar com contextos de exclusão estrutural. Nesse ponto, torna-se imperativa a “Convencionalização da Justiça Eleitoral Potiguar”. O Tribunal

Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pode ser o foco de observação e um agente ativo na implementação dessas inovações institucionais. A atuação do TRE/RN deve ser pautada pela obrigatoriedade de cotejar suas resoluções e práticas administrativas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, evitando restrições arbitrárias ao direito de votar e ser votado. Kluge (2022) sublinha a importância do Ministério Público na implementação das deliberações internacionais, especialmente quando o Estado falha em garantir direitos políticos a grupos vulneráveis, reforçando o papel de fiscalização e promoção da Justiça Eleitoral.

A incorporação da jurisprudência interamericana funciona como um parâmetro de interpretação obrigatório, fortalecendo a inclusão política de minorias sociais (Cortez; Moreira, 2018). O Controle de Convencionalidade deve, portanto, ser instrumentalizado para exigir que a legislação e a prática eleitoral observem os padrões interamericanos de proteção, tornando-se um caminho para refletir sobre a efetividade real do direito de voto. A não concretização do voto de presos provisórios em 2022 e 2024 no Rio Grande do Norte é um exemplo de falha que demanda a aplicação desse controle para corrigir o déficit de efetividade das garantias fundamentais.

Em resumo, o Controle de Convencionalidade é essencial para corrigir omissões estatais e enfrentar desigualdades que fragilizam a democracia brasileira, exigindo a adoção de práticas institucionais mais inclusivas. Sua efetividade depende da capacitação contínua de magistrados e servidores, além da incorporação real dos compromissos internacionais na atuação da Justiça Eleitoral. A persistente exclusão dos presos provisórios do direito ao voto configura flagrante inconvenção, ao violar normas da CADH, do PIDCP e a jurisprudência da Corte Interamericana. A não realização do sufrágio desse grupo, como ocorreu no RN em 2022 e 2024, revela um déficit democrático que só pode ser superado com a aplicação rigorosa do Controle de Convencionalidade, garantindo a plena efetividade dos direitos políticos no país.

6 Conclusão

Este estudo demonstrou que o Controle de Convencionalidade é o instrumento jurídico e administrativo determinante para responder à questão-problema, operando como o mecanismo efetivo para assegurar o direito ao voto dos presos provisórios no Brasil. A pesquisa confirmou a existência de um profundo hiato entre a garantia constitucional do sufrágio e a sua efetivação prática, caracterizada por barreiras estruturais, burocráticas e documentais que resultam em uma “exclusão silenciosa”. A análise dos dados de 2022, que revelou a

exclusão de 97% desse eleitorado, e a omissão normativa do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) naquele pleito, bem como os dados de 2024 divulgados pelo CNJ, segundo a qual no Estado do Rio Grande do Norte de 1.224 pessoas atendidas nas unidades prisionais para fim de regularização, identificação civil e cadastro na base de dados da Justiça Eleitoral até dezembro de 2023, somente 17% destas foram cadastradas evidenciam que essa falha não é meramente logística, mas uma omissão estatal que viola as obrigações assumidas pelo Brasil perante o Sistema Interamericano.

Conforme analisado, a superação desse déficit democrático exige que a Justiça Eleitoral internalize o Controle de Convencionalidade não apenas em sua função judicial, mas proativamente em sua função administrativa. A metodologia adotada permitiu identificar que este é o caminho alinhado às recentes diretrizes institucionais do Judiciário, como a Recomendação CNJ nº 123/2022, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e a criação das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs). A “Convencionalização da Justiça Eleitoral Potiguar”, observada nas decisões judiciais do TRE/RN que já aplicam a CADH em detrimento de resoluções de instâncias superiores, corrobora a viabilidade e a urgência dessa harmonização.

Portanto, a efetivação dos direitos políticos dos presos provisórios depende da adoção de medidas administrativas inclusivas que utilizem a Convenção Americana como parâmetro direto para a formulação de políticas eleitorais. A recusa ou omissão em garantir esse direito, como verificado, configura um ilícito que fragiliza a legitimidade do processo eleitoral. Conclui-se que a Justiça Eleitoral, ao adotar proativamente os standards interamericanos, cumpre seu dever constitucional e internacional de remover os entraves que perpetuam a desigualdade no exercício da cidadania.

A concretização do direito ao voto dos presos provisórios no Rio Grande do Norte, portanto, enfrenta um histórico de barreiras estruturais e inércia institucional, que culminou na suspensão desse direito em pleitos passados. A principal normativa do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) sobre o tema é a Resolução nº 6/2010, que determinou a criação de seções eleitorais especiais em presídios. Contudo, essa resolução impôs um quórum mínimo de vinte eleitores aptos a votar, uma condição que se tornou um dos principais entraves para a efetivação do voto.

A fragilidade dessa implementação ficou evidente em 2018, quando os juízes eleitorais potiguares declararam a inviabilidade da instalação das seções. As justificativas oficiais para essa falha incluíram a “baixa adesão dos presos provisórios para transferir o domicílio eleitoral”, a “inexistência do número mínimo de 20 presos inscritos” (em referência direta ao quórum da resolução de 2010) e a “ausência

de garantia da segurança” para servidores e mesários. Naquele ano, o direito constitucional ao voto desse grupo foi, na prática, suspenso. Esse cenário de omissão persistiu, visto que, para as Eleições de 2022, não foram emitidas novas resoluções pelo TRE/RN sobre o tema, mantendo-se o quadro normativo de 2010.

A superação desse déficit democrático exige que o TRE/RN adote uma postura proativa, aplicando o Controle de Convencionalidade em sua esfera administrativa para reinterpretar suas próprias normas à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Barreiras logísticas, como o quórum mínimo ou falhas de segurança, não podem justificar a anulação de um direito político fundamental. Para tal, sugere-se que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) do TRE/RN, amparada pela Recomendação CNJ nº 123/2022 e pelo Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, atue como agente dessa “convencionalização”. A UMF deve instituir um Grupo de Trabalho permanente para realizar mutirões carcerários de alistamento, superando a “baixa adesão”, e utilizar sua autoridade institucional para exigir que o Poder Executivo cumpra sua obrigação de garantir a segurança do processo, afastando o quórum mínimo quando ele impedir o direito de voto.

A harmonização entre o direito interno e os parâmetros interamericanos evidencia que o Controle de Convencionalidade deve funcionar como instrumento de democratização substantiva, permitindo que o sistema eleitoral brasileiro avance na concretização de uma cidadania política plena, igualitária e inclusiva.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ALVIM, Frederico Franco; MARIANO FILHO, Jair José. O Controle de Convencionalidade como mecanismo de proteção de direitos humanos de índole política. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 9, n. 17, 2018.

BOLWERK, Aloísio; MOURA, Gizelson Monteiro de; LIMA, Laís de Carvalho. O voto obrigatório no Brasil: uma reflexão a partir do método histórico-dialético. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Cezar Peluso. Tribunal Pleno, 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo**: solución pacífica de controversias en el Derecho Internacional. Washington, D.C.: Organización de los Estados Americanos, [s.d.].

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com PB e CE à frente, CNJ impulsiona identificação civil de 45% da população prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-pb-e-ce-a-frente-cnj-impulsiona-identificacao-civil-de-45-da-populacao-prisional/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. **Sentencia de 26 de septiembre de 2006**. Serie C, n. 154. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a-96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gelman vs. Uruguay. **Sentencia de 24 de febrero de 2011**. Serie C, n. 221. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. **Sentencia de 24 de noviembre de 2010**. Serie C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

CORTES, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, 2018.

DAMIA, Fábila Lima de Brito; ARAÚJO, Luiz Alberto David. O direito ao voto das pessoas com deficiência. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 3, p. 330-351, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório da Defensoria Pública da União sobre o Direito ao Voto dos Presos Provisórios**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/Relatorio-da-Defensoria-Publica-da-Uniao-Sobre-do-Direito-ao-Voto-dos-Presos-Provisorios-versao01.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coords.). **El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917**: pasado, presente y futuro. Tomo II. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2017. Capítulos X e XI.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 2010. Disponível em: Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM. Acesso em: 23 nov. 2025.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. México: Porrúa, 2005.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Grupos vulneráveis, acesso à justiça e ação popular**. 2022. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

GUERRA, Sidney. Controle de Convencionalidade. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017.

KLUGE, Cesar Henrique. **O exercício do Controle de Convencionalidade e a implementação das deliberações internacionais de direitos humanos pelo Ministério Público brasileiro**. Brasília: Escola do MPU, 2022. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica->. Acesso em: 17 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça**: reflexões sociojurídicas, v. 9, n. 12, p. 235-276, mar. 2009.

MEDINA, Luís Felipe Avelino. A intervenção injusta na vontade do eleitor em situação de vulnerabilidade social. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 4, e79205, 2025.

MELO, Mário. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 4, p. 32-47, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/FTX4mpW-CQ84yL3HFHWv5ZQB>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos; MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação do Direito Interamericano dos Direitos Humanos no TRF5: uma análise do voto da Desembargadora Cibele Benevides no caso Xukuru. In: BENTES, Natália Mascarenhas Simões; RESQUE, Rafaela Teixeira Sena Daibes (org.). **Pessoas e grupos vulneráveis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora B, 2025.

MONTEIRO, Vítor de Andrade. Perspectivas e tendências do direito convencional eleitoral perante o sistema interamericano. **Revista Democrática**, v. 9, p. 177-202, 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira; NEGREIROS NETO, Joel Vidal de. A aplicação do Controle de Convencionalidade pelos tribunais superiores em matéria de direito climático. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 14, n. 2, 2024.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (não) concretização do direito político ao voto das pessoas em situação de cárcere provisório no RN nas eleições de 2022. In: MEDEIROS, Bruna Agra et al (org.). **Anais** [recurso eletrônico]. II Congresso Brasileiro de Direito Aplicado: inovação e Sociedade, 11 de maio de 2023. [realização Insigne Acadêmica]. Natal: Polimatia, 2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direitos humanos e direito internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

PONTES, Antonio Carlos da. Eleições municipais e voto do preso provisório. **Cadernos Jurídicos da EPM**, ano 17, n. 43, p. 9-15, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pe1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. **Pesquisa científica: aspectos práticos**. Natal: Insigne Acadêmica, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução nº 6, de 8 de abril de 2010**. Natal, 2010. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br>. Acesso em: 12 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Direitos Humanos**. Repositório de Decisões. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/institucional/unidade-direitos-humanos>. Acesso em: 2025.

Recebimento: 19/11/2025

Aprovação: 5/12/2025